



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.000340/2007-24
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.909 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Embargante AURO DE CAMARGO ARANTES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. CABIMENTO.

Cabíveis os embargos de declaração e os inominados quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento e cuja ausência fez com que o acórdão tenha sido proferido com base em premissa fática equivocada e decisiva para o resultado do julgamento.

EMBARGOS. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Admite-se o efeito modificativo quando em consequência do acolhimento dos embargos resulta premissa incompatível com o resultado originalmente adotado. Anula-se o acórdão que apreciou o mérito se constatado que o contribuinte havia parcelado toda a dívida objeto do litígio antes da sessão de julgamento. Não se conhece de recurso voluntário nessa circunstância.

Embargos acolhidos com efeito modificativo.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos de declaração com efeito modificativo para anular o acórdão 2802-002.356, de 18 de junho de 2013, e NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP em razão de omissão/contradição de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado, fls. 134.

Segundo a Repartição de origem, o colegiado proferiu o acórdão embargado após o contribuinte ter protocolado pedido de parcelamento do débito tributário constituído neste processo e tal fato não foi apreciado pela turma.

De acordo com o despacho proferido pelo Presidente desta 2ª Turma Especial, fls. 137 a 139, referidos embargos foram admitidos para apreciação deste Colegiado em relação à questão acerca da legalidade da decisão embargada em face da comunicação da desistência do recurso voluntário realizada pela autoridade administrativa após a data do julgamento que culminou no Acórdão nº 2802-002.356,.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Os embargos foram tempestivamente opostos e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e no Regimento Interno do CARF.

A existência de parcelamento do crédito tributário deveria estar comprovada nos autos antes de ter sido julgado o recurso voluntário, pois a falta desse elemento levou o Colegiado a decidir com base em uma realidade errônea; adotou-se uma premissa fática equivocada. Houvesse sido anexado aos autos documento que indicasse que contribuinte parcelou o crédito tributário, a decisão do Colegiado seria diversa da que proferiu.

A existência de premissa fática equivocada é comprovada com a documentação juntada pela embargante, em 03/09/2013, demonstrando que o contribuinte optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no referido parcelamento, fls. 125 a 132.

A identidade entre o crédito tributário do parcelamento e da notificação de lançamento objeto do recurso voluntário é aferida pelo recibo de consolidação parcelamento, fls. 130/131, indicar o número e o saldo do imposto mantido após decisão de primeira instância em face do lançamento constante presente processo.

O acórdão embargado foi proferido em 18/06/2013.

Conforme mencionado no despacho proferido pelo presidente desta 2ª Turma Especial para admissão dos embargos, fls. 137 a 139, as ementas abaixo transcritas demonstram que o CARF tem decidido pelo acolhimento de embargos de declaração ainda que a hipótese autorizadora seja constatada quando da juntada aos autos, após o julgamento, de documentos que deveriam constar dos autos.

*EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGAMENTO
INFORMAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O
JULGAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Ademais, nessas circunstâncias, está ausente uma das condições da ação, previstas no artigo 267, inciso VI, do CPC, qual seja, o interesse processual. No caso, embora a informação só tenha vindo para os autos em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão da CSRF, proferido em 03/11/2008, o contribuinte efetivou o pagamento do débito em apreço em 28/11/2003. A decisão que negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional não pode prevalecer. Embargos acolhidos. (Acórdão 920202.329, de 24/09/2012, 2ª Turma da CSRF).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabíveis os embargos de declaração quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento.

ACÓRDÃO CARF. SEGUNDO JULGAMENTO. NULIDADE.

O regular julgamento do recurso voluntário por Colegiado competente para tal, obsta a competência de qualquer outra Turma do CARF para novamente julgar o mesmo recurso, devendo ser anulado acórdão proferido em um segundo julgamento. Embargos Acolhidos. Acórdão CARF Anulado (acórdão 280101.392, de 09/02/2011, 1ª Turma Especial, 2ª Seção)

De outro giro, o acolhimento de Embargos de Declaração para corrigir acórdão que se fundamentou em premissa fática equivocada está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustrado adiante.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A POLUIR OU DEGRADAR.1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, bem como para corrigir premissa fática equivocada ou erro material existente no acórdão impugnado.2. No presente caso, embora o voto condutor, em seus fundamentos, tenha abordado todos os pontos necessários à composição da lide de forma clara e harmônica, nota-se o equívoco sobre premissa fática em que se baseou o acórdão embargado.3. De fato, é o caso de reformar o acórdão impugnado, uma vez que o recurso especial é tempestivo. (EDcl

nos EDcl no Ag 1323337/SP, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 22/11/2011, sublinhado acrescido)

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 245735/SP, julgado em 27/09/2011, EDcl no REsp 1232232/RS Data do Julgamento 02/08/2011, EDcl no AgRg no Ag 1289545/DF, Data do Julgamento 21/06/2011 e EDcl no REsp 1011235/RS, Data do Julgamento 03/05/2011

No âmbito do CARF a solução não é diferente.

“Constatada a ocorrência de premissa equivocada ou lapso manifesto que induziu o Colegiado a erro e influenciou o resultado do julgamento, acolhem-se os embargos atribuindo-lhes efeito modificativo.” (Acórdão 9303-01.319, de 1/02/2011, da Terceira Turma da CSRF, Relatora Judith do Amaral Marcondes Armando).

"Verificando-se a ocorrência de lapso processual que induziu o Colegiado a erro, acolhem-se os Embargos Inominados para saneamento dos autos". Acórdão n.º 104-22.819, Sessão de 07/11/2007, Relatora Maria Helena Cotta Cardozo).

Colhe-se ainda o Acórdão 2802-002.438, de 18/07/2013, como precedente desta Turma Julgadora.

EMBARGOS. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. CABIMENTO.

Cabíveis os embargos de declaração e os inominados quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento e cuja ausência fez com que o acórdão tenha sido proferido com base em premissa fática equivocada e decisiva para o resultado do julgamento.

EMBARGOS. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Admite-se o efeito modificativo quando em consequência do acolhimento dos embargos resulta premissa incompatível com o resultado originalmente adotado. Anula-se o acórdão que apreciou o mérito se constatado que o contribuinte havia parcelado toda a dívida objeto do litígio antes da sessão de julgamento. Não se conhece de recurso voluntário nessa circunstância. (Acórdão 2802-002.438, de 18/07/2013)

A existência do parcelamento implica confissão de dívida e desistência do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos declaratórios com efeito modificativo para anular o acórdão 2802-002.356, de 18 de junho de 2013, e NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Processo nº 13837.000340/2007-24
Acórdão n.º **2802-002.909**

S2-TE02
Fl. 143

CÓPIA